

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

PROCESSO:	0256628-37.2011.8.19.0001
AÇÃO:	DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E / OU DA RELAÇÃO JURÍDICA; DANO MORAL OUTROS - CDC; COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CDC; CARTÃO DE CRÉDITO / CDC; INVERSÃO DO ÔNUS / PROVAS / PROCESSO E PROCEDIMENTO
AUTOR:	FLORINDA SANTIAGO DE OLIVEIRA
REUS:	BANCO PANAMERICANO VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Versa a presente demanda judicial sobre o Procedimento Comum - Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica; Dano Moral Outros - Cdc; Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc; Cartão de Crédito / Cdc; Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento - Autor.: FLORINDA SANTIAGO DE OLIVEIRA - Réu.: BANCO PANAMERICANO S A - Réu.: VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, já qualificados, insurgindo o Autor contra o Réu, para exigir o, possível, ressarcimento, pelos danos sofridos, e a condenação solidaria do Réu, no que tange, se comprovado, a constatação da existência de valores cobrados a maior no pactuado entre as partes para pagamento e encerramento da dívida.

II – DOS FATOS

2. Em 28/07/2011, Florinda Santiago de Oliveira, ajuizou uma ação de declaração de inexistência de débitos, com restituição do indébito. Nas páginas 03 e 04, da petição inicial, a autora através de seu patrono relata, os fatos ocorridos na relação comercial entre as partes:

“A autora contratou os serviços dos Réus, recebendo um cartão de crédito de n. 4934941227250030, com limite de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com vencimento todo dia vinte de cada mês.

A Autora sempre pagou o valor mínimo da fatura emitida, porém a primeira Ré sempre emitia cartinhas para a Autora informando "vantagens" no parcelamento do saldo devedor do cartão, inclusive a primeira oferta foi o financiamento do saldo devedor em oito parcelas

fixas e sucessivas de R\$136,50 com vencimento inicial em 14/08/10 e final em 14.03.11, totalizando R\$1.092,00, o que foi aceito.

Ocorre porém que a segunda parcela com vencimento em 14/09/2010, foi paga de acordo com o convencionado, porem o caixa da lotérica lançou a importância de R\$127,50 e não tendo a Autora observado o erro de prepostos contratados pelas rés, passou a mesma a ser cobrada com insistência em seu telefone residencial em horário pouco convencional, perturbando assim a sua paz interior, uma vez que não deu azo ao ocorrido. Comprova a Autora o pagamento da quinta parcela em 14/12/2010. Diante das insistentes ligações de cobranças e tentando resolver a "pendência alegada referente a segunda parcela vencida em 10/09/2010 a qual por erro de terceiros lançou o valor de R\$127,50", atrasou o pagamento da 6ª parcela que venceria em 14/01/2011 e na data de 19/01/2011, recebeu outro comunicado do primeiro Réu, no sentido de que se não houvesse o pagamento até o 10º dias a contar do vencimento (24/01/11), ocorreria a quebra do acordo e o nome da mesma seria registrado nos órgãos de proteção ao crédito. E no impasse de querer a Autora pagar e a primeira Ré querer cobrar valores que não condiziam com a realidade, foi apresentada uma fatura com vencimento em 03/03/11 no valor total de R\$609,66 (já englobando juros e encargos do valor em aberto do acordo anterior que restava R\$409,50).

A fatura com vencimento em 20/03/11, apresentava um saldo devedor de R\$723,16 com proposta de acordo de pagamento em quatro vezes iguais e sucessivas de R\$231,46 (totalizando R\$925,84), o que ficou aquém das possibilidades da Autora.

Por último, as partes repactuaram a dívida em onze parcelas iguais e sucessivas de R\$139,14 (cento e trinta e nove reais e quatorze centavos), totalizando R\$1.530,54. Sendo certo que não mais emitiriam as faturas, devendo a Autora proceder aos depósitos na conta corrente da Ré, Agência 2374-4 — CC 42511-7 no Banco Bradesco, e assim o vem fazendo, porém tem sido cobrada via telefone, pelo não pagamento de parcelas do primeiro acordo. Constata-se que as Rés, vem cobrando juros e encargos incidentes sobre a primeira dívida que a autora negociou, então confessada de R\$1.092,00 que restava tão somente R\$409,50 e por erro de terceiros que lançou o valor a menor (R\$9,00) foi coagida por assim dizer em confessar e assumir um valor extorsivo de R\$1.530,54, e mesmo assim, ficar recebendo ligações em horários não convencionais de cobranças e ameaças de ter seu nome negativado perante os órgãos restritivos de crédito.

A taxa de juros legal, desde 11/01/03 entrada em vigor do Novo Código Civil, é a de 2% ao mês ou 24% ao ano, de acordo com o art. 161 § 10 do CTN, combinado com o art. 1º do Decreto nº 22.626/33. A diferença do percentual legal em 2 % ao mês e o percentual entre 8% e 15% cobrados pelos Bancos e administradoras de cartões de crédito, é um absurdo, fazendo com que as dívidas se tornem uma "bola de neve" impagável. “

Na página de número 06, da petição inicial, a de número 07, do processo, a autora relata um valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais):

“Ocorre que a parte autora da presente foi consumidora dos serviços prestados pelos Réus, e se estes não oferecem serviços a contento, sendo certo que os serviços pelos mesmos implantados não se

encontram devidamente adequados, uma vez que teve a Autora que pagar e vir pagando coagidamente por assim dizer, valores impostos decorrentes do lançamento de valor a menor quando do pagamento da parcela avançada no primeiro acordo, R\$9.000,00 a menor. “

Em 23/08/2014, a ré Banco Panamericano, através de sua contestação, na página 98 e 99, alega:

“É certo que o contrato, objetos da lide, atende as exigências estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, o qual dispõe na Resolução de no 3.517, acerca da informação e divulgação do CUSTO EFETIVO TOTAL - CET, correspondente a todas as operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas à pessoas físicas. De acordo ainda com §2º, art. 1º (Parágrafo Segundo do Artigo Primeiro) da referida resolução, o "CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiro contratadas pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de empréstimo consignado”.

Na página 101, o réu BANCO PANAMERICANO alega:

Como é de amplo conhecimento dos operadores do direito, os contratos que envolvem instituições financeiras são regidos pela já mencionada Lei n.º 4.595/64, que instituiu e conferiu poderes ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, para regular o

mercado financeiro e de capitais, não se aplicando as regras do Dec. 22.626133, porque incompatíveis, senão vejamos:

ART. 4o: COMPETE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

IX - LIMITAR, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, AS TAXAS DE JUROS, DESCONTOS, COMISSÕES E QUALQUER OUTRA FORMA DE REMUNERAÇÃO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS, INCLUSIVE OS PRESTADOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ASSEGURANDO TAXAS FAVORECIDAS AOS FINANCIAMENTOS QUE SE DESTINEM A PROMOVER.

ART. 9o: COMPETE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES QUE LHE SÃO ATRIBUÍDAS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E AS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL."

O verbete da súmula 596 do STF explicita:

'As disposições do Decreto n. 22.626133 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.'

Súmula Vinculante n.º 07: "A norma do 430 do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n 0 4012003, que

limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Em 29 de janeiro de 2018, nas páginas 162 e 163, a ré Visa Empreendimentos Ltda, alega:

“Dada a diversidade de agentes integrantes do chamado Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), cumpre, em caráter introdutório, tecer sobre eles algumas considerações, que os distinguem completamente.

2.1. BANDEIRA.

É proprietária da plataforma tecnológica que viabiliza a transação. Ou seja, fornece a tecnologia pela qual o sistema dos emissores/administradores do cartão, responsáveis pela autorização (ou não) da transação, se comunica com o sistema do credenciador, que torna o estabelecimento comercial apto a aceitar cartões como forma de pagamento:

Firma com os emissores/administradores e com os credenciadores contratos de licenciamento do uso de sua tecnologia e marca, a fim de viabilizar o uso de cartões como meio de pagamento;

A bandeira jamais firma contratos com os portadores de cartões (clientes exclusivamente dos emissores/administradores) ou com estabelecimentos comerciais (clientes dos credenciadores). Serve-lhes tão somente de indicativo da possibilidade de uso/aceitação do cartão;

Exemplos de bandeiras: VISA (doc. 01), MASTERCARD, ELO”

III – OBJETO DA PERÍCIA

3. Trata-se de Perícia Contábil solicitada pelo Réu à fl. 266, deferido pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro às fls. 299/300, *in verbis*:

- Solicitação da Prova Pericial – Fl. 266:

“...pericial contábil, com a finalidade de analisar e constatar a existência ou não de valores cobrados a maior, a taxa de juros aplicados, e os encargos aplicados e pagos pela Autora...”

- Decisão – Fls. 299/300:

“...O ponto controvertido refere-se à existência de falha na prestação do serviço, consiste na suposta cobrança indevida após a repactuação da dívida, bem como eventuais danos dela decorrentes. Sendo assim, entendo que as provas mais adequadas a sanar a controvérsia são as provas documental e pericial...”

IV – EXAMES REALIZADOS

4. Determinado o início da prova pericial, considerando o objeto pericial estabelecido, a perícia técnica verificou que todos os elementos necessários a instrução do feito constava nos autos.

Deste modo, examinou-se, minuciosamente, os documentos que constavam nos autos do processo, sendo demonstrado a seguir o “Resultado dos Exames Realizados”.

V – RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS

5. DOS DOCUMENTOS:

Documentos juntadas pela autora:

- Página 15, foi apresentada como 1ª prova documental fatura de cartão de crédito com vencimento em 20/03/2010, com última compra em 14/01/2010, em duas parcelas de R\$: 41,00. Fatura com valor total de R\$: 638,41, com pagamento mínimo de R\$: 126,84;
- Página 16, foi apresentada como 2ª prova documental um acordo para pagamento de dívida, contendo no escopo demonstrativo de pagamento, com vencimento em 14/09/2010, no valor de R\$: 136,50;
- Página 17, foi apresentada como 3ª prova documental um acordo para pagamento de dívida, contendo no escopo demonstrativo de pagamento, com vencimento em 14/10/2010, no valor de R\$: 136,50;
- Página 18, foi apresentada como 4ª prova documental um acordo para pagamento de dívida, contendo no escopo demonstrativo de pagamento, com vencimento em 14/11/2010, no valor de R\$: 136,50;
- Página 19, foi apresentada como 5ª prova documental um acordo para pagamento de dívida, contendo no escopo demonstrativo de pagamento, com vencimento em 14/12/2010, no valor de R\$: 136,50;
- Página 20, foi apresentada a 6ª prova documental, uma comunicação de débito, com data de 19/01/2011;
- Pagina 21, foi apresentada a 7ª prova documental, carta de comunicação de débito, emitida em 26/05/2011, com boleto de vencimento em 03/03/2011, com valor total de R\$: 609,11 e mínimo de R\$: 91,45.

- Página 22, foi apresentada a 8ª prova documental, uma carta proposta de acordo, onde informa sobre o financiamento da fatura com vencimento em 20/03/2011. Onde expõe as opções de parcelamento de até 04 parcelas;
- Página 23, foi apresentada a 9ª prova documental, fatura com vencimento em 20/03/2011, com valor total de R\$: 723,16 e mínimo de R\$: 195,80;
- Página 24, foi apresentada como 10ª prova documental um acordo para pagamento de dívida, contendo no escopo demonstrativo de pagamento com vencimento em 18/04/2011, no valor de R\$: 139,14;
- Página, 25, foi apresentada a 11ª prova documental, comprovante de pagamento emitido pelo banco Bradesco, com data de 03/05/2011, no valor de R\$: 140,00;
- Página 26, foi apresentada a 12ª prova documental, comprovante de pagamento emitido pelo banco Bradesco, com data de 02/06/2011, no valor de R\$: 139,14;
- Página 27, foi apresentada a 13ª prova documental, acordo para pagamento de dívida, contendo no escopo demonstrativo de pagamentos, com vencimento em 14/12/2010, no valor de R\$: 136,50- **O mesmo documento já apresentado na página de nº 19;**
- Página 28, foi apresentada a 14ª prova documental, uma carta proposta de acordo, onde informa sobre o financiamento da fatura com vencimento em 20/03/2011. Onde expõe as opções de parcelamento de até 04 parcelas- **O mesmo documento já apresentado na página de nº 22;**
- Página 29, foi apresentada a 15ª prova documental, uma carta proposta de acordo, onde informa sobre o financiamento da fatura com vencimento em 20/03/2011. Onde expõe as opções de parcelamento de até 04 parcelas- **O mesmo documento já apresentado na página de nº 22;**

- Página 30, foi apresentada a 16ª prova documental, uma comunicação de débito, com data de 19/01/2011- **O mesmo documento já apresentado na página de nº 20;**
- Página 49, foi apresentada a 17ª prova documental, um acordo para pagamento de dívida, contendo no escopo demonstrativo de pagamento com vencimento em 18/09/2011, no valor de R\$: 139,28;
- Página 51, foi apresentada a 18ª prova documental, um acordo para pagamento de dívida, contendo no escopo demonstrativo de pagamento com vencimento em 18/02/2012, no valor de R\$: 136,98, com comprovante de pagamento emitido pelo banco Bradesco, com data de 02/03/2012, no valor de R\$: 139,14
- Página 52, foi apresentada a 19ª prova documental, uma correspondência do Itaucard, a cerca deu uma proposta de para autora;

Documentos juntados pela ré Banco Panamericano:

- Páginas 339 a 345, foi apresentada a 20ª prova documental, uma cédula de credito bancário nº: 3015737590, emitida em 13/04/2013, com valor de credito de R\$: 2.652,17, com vencimento da primeira parcela em 02/06/2013 e vencimento final em 02/03/2018, em 58 parcelas R\$: de 82,49;
- Páginas 356 a 350, foi apresentada a 21ª prova documental, um contrato de credito consignado pelo INSS, firmado em 12/05/2005, com valor de R\$: 1.000,00, com vencimento da primeira parcela em 12/07/2005 e vencimento final em 12/12/2006, em 18 parcelas de R\$: 82,49;
- Páginas 351 a 360, foi apresentada a 22ª prova documental, um contrato de empréstimo consignado pelo INSS, firmado em 22/05/2009, com valor de

R\$: 2.432,62, em 60 parcelas de R\$; 82,49, com primeiro vencimento em 12/082009 e última parcela em 12/07/2014;

- Página 443 a 452, foi apresentada a 23ª prova documental, faturas do cartão de crédito, com respectivos vencimentos:
 - 20/12/2009
 - 20/01/2010
 - 20/02/2010
 - 20/03/2010
 - 20/04/2010
 - 20/05/2010
 - 20/06/2010
 - 20/07/2010
 - 20/03/2011

Documentos juntados pela Ré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda:

- A ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, informa em sua petição “não possui meios para juntar qualquer documento atrelado ao plástico ou ao uso do crédito (dinheiro), uma vez que não é a administradora ou emissora do cartão de crédito objeto da lide “

5.1 - DA PERÍCIA

Através da análise dos documentos juntados ao processo foi possível analisar os seguintes fatos:

Dos documentos acostados pela Autora:

- A parte autora fez uso do cartão de crédito administrado pela ré Banco Panamericano, no qual sempre realizava os pagamentos após a data de vencimento do cartão e sempre fazendo uso do pagamento mínimo da fatura de forma habitual;

No acordo apresentado pela parte autora foi evidenciado que não foi apresentado o acordo e nem o comprovante de pagamento da primeira parcela, foi apresentado o acordo para pagamento da segunda parcela, com vencimento em 14/09/2010, mas não foi apresentado o comprovante de pagamento do mesmo.

A autora alega que a parcela foi quitada na casa lotérica, e que a atendente realizou o pagamento errado, com um valor a menor do que está no boleto.

Vale ressaltar que o boleto recebido pela atendente da casa lotérica vem com a seguinte Instrução:

Sr(a). Caixa

- 1- Não receber valor inferior ao grafado no documento
- 2- Após o vencimento pagar somente nas agências da Caixa
- 3- Caixa não receber após 10 (dez) dias do vencimento

Valor do documento: R\$: 136,00

CAIXA		104-0		10492 26788 45000 209044 03122 725066 2 00000000013600	
Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS E AGÊNCIAS DA CAIXA				Data de Vencimento 14/09/2010	
Cedente BANCO PANAMERICANO S/A				Agência Cód. Cadastro 3009/226784-5	
Data Documento 04/09/2010		Número Documento 4934.****.****.0030		Data Processamento 04/09/2010	
Especie Doc. SIM		Valor 136,00		Número 24.000050031227260-3	
Uso do Banco	CIP	Carteira SR	Especie da Moeda REAIS	Quantidade	Valor
Instruções: (LEIA O TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO DEBENTE)					
Sr(a). Caixa					
1 - Não receber valor inferior ao grafado no documento.					
2 - Após o vencimento pagar somente nas agências da Caixa					
3 - Caixa não receber após 10 (dez) dias do vencimento.					
(-) Descontos/Abatimentos					
(-) Outras Deduções					
(*) Mora/Alta					
(P) Outras Aplicações					
(M) Valor Cobrado					
SACDO FLORINDA SANTIAGO DE OLIVEIRA R TURIUVA:SN LT 16 QD 53 C1 JD S FRAN 26125-430 BELFORD ROXO RJ					
SACDOENBILHETA					
				Autenticação Mecânica Ficha de Compensação	

Contudo, que após o erro ocorrido na 2ª parcela, com o pagamento a menor no valor de R\$: 8,50. A autora recebeu outros boletos, para pagamento do acordo onde constava a pendência, como consta na boleta de pagamento da 3ª parcela com vencimento em 14/10/2010, quitada em 19/10/2010.

No boleto da 4ª parcela de 14/11/2010, quitada em 23/11/2010, contendo a mesma mensagem, como também no boleto da 5ª parcela com vencimento em 14/12/2010, quitada em 20/12/2010.

PanAmericano Acordo para Pagamento de Dívida

r. 01/01

Cliente
FLORINDA SANTIAGO DE OLIVEIRA
R TURIUVA SN LT 16 QD 53 C1
26125-439 JD S FRAN
BELFORD ROXO RJ 006485

Número de Identificação: 4934 **** *0030	Total do Acordo - R\$ 1.092,00	Vencimento do Mês 14/12/2010	Valor da Parcela do Mês 136,50
---	-----------------------------------	---------------------------------	-----------------------------------

Demonstrativo de Pagamentos

Parcela	Data do Vencimento	Valor Parcela	Data do Pagamento	Valor Pago	Situação
01	14/08/2010	136,50	09/08/2010	136,50	PAGO
02	14/09/2010	136,50	10/09/2010	127,50	PENDENTE
03	14/10/2010	136,50	19/10/2010	136,50	PAGO
04	14/11/2010	136,50	23/11/2010	136,50	PAGO
05	14/12/2010	136,50	00/00/0000	0,00	PENDENTE
06	14/01/2011	136,50	00/00/0000	0,00	PENDENTE
07	14/02/2011	136,50	00/00/0000	0,00	PENDENTE
08	14/03/2011	136,50	00/00/0000	0,00	PENDENTE

Cód.Cedente: 220784-5
Nosso Número: 24/000060031227250-4
Banco PanAmericano S/A - CNPJ: 09.285.411/0001-13
Av. Flandárea 2.240 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01310-300

Central de Atendimento: 4003 0101 - Para as Principais Capitais e Regiões Metropolitanas.
0800 888 0101 - Outras Localidades
Após quitação do parcelamento, solicite a reativação* do cartão.
*Sujeito a nova análise de crédito.

CAIXA | 104-0 | Ficha do Cliente

Sacado FLORINDA SANTIAGO DE OLIVEIRA		Cartão N. 4934 **** *0030	Nosso Número 24/000060031227250-4
Vencimento 14/12/2010	Valor do Documento	Pagamento Mínimo	Valor pago
Autenticação Eletrônica			

Foi verificado uma comunicação emitida em 19/01/2011, a que se refere a falta de pagamento da 6ª parcela do acordo com vencimento em 14/01/2011.

Em 25/02/2011, uma carta de cobrança relativa a última fatura do cartão, com vencimento no dia 03/03/2011, no valor total de R\$: 609,66.

Em nenhum momento foi juntado aos autos, número de protocolo, ou qualquer outra comprovação de que a parte autora solicitou a ré, a correção do pagamento da 2ª parcela, quitada em valor a menor.

Após o envio de uma proposta de parcelamento do saldo devedor da fatura com vencimento em 20/03/2011, no valor de R\$: 723,16, podendo ser parcelada em até 04 parcelas de R\$: 231,46.

Vale ressaltar que após o pagamento da 5ª parcela em 14/12/2010, não ocorre mais nenhum pagamento juntado aos autos.

Ficando inadimplente as parcelas 06/07 e 08, totalizando o valor de R\$:409,50.

Em 09/04/2011, foi emitida um boleto de acordo no valor de R\$: 139,14, com primeiro vencimento em 18/04/2011, em 11 parcelas. Com vencimento final em 18/02/2012. Tendo um total acordado em R\$: 1.530,54.

Vale ressaltar que foram juntados documentos de formas repetidas aos autos como demonstrando na relação de documentos levantados pela perícia.

Com relação aos juros praticados os mesmos estão de acordo com o demonstrado nas faturas:

PanAmericano VISA FAT

Nome do Titular: FLORINDA SANTIAGO DE OLIVIRA Cartão: 4304 **** *

Fatura Anterior	Pagamentos / Créditos	Saldo	Despesas / Débito
605.11	- 115.26	= 489.85	+ 148.56

Límites de Crédito:

Límite	Valor	Data
Límite Inteligente	R\$ 650,00	14/01/10
Límite Compras Parceladas	R\$ 0,00	26/02/10
Límite Saques à Vista	R\$ 195,00	26/02/10
Límite Saques Parcelados	R\$ 0,00	03/03/10

Taxas / Encargos	Crédito Rotativo / Saque Crédito		Saque Parcelado		Multa por Atraso
	T. e. m.	T. e. e.	T. e. m.	T. e. e.	T. e. m.
Período Atual	15,90	487,49			2,00
Máx. Período	17,90	621,38			2,00

CLT - Custo Efetivo Total p/ Financiamento Rotativo 18,74 T. e. m. 669,38 T. e. e.

Vale ressaltar que não foram apresentados a este perito, nenhum contrato de cartão de crédito, apenas algumas faturas onde continham os juros praticados pela administradora.

Dos documentos acostados pelo réu Banco Panamericano:

- A Sr^a Florinda é cliente da ré Banco Panamericano desde o ano de 2005, quando realizou o 1º empréstimo consignado com a ré desde esta data, já firmou mais dois empréstimos consignados, tendo o encerramento do seu último contrato em 03/2018;
- Suas relações comerciais não se limitaram só ao empréstimo consignado, como também ao cartão de crédito;
- Foi comprovado através dos documentos juntados que no período de uso do cartão de crédito, a autora tinha ativo empréstimo consignado, no qual comprometeu uma boa parte do seu orçamento mensal, conforme extrato bancário do Banco Bradesco, juntado aos autos para comprovação de hipossuficiência

VI – QUESITOS:

6. Não foram apresentados quesitos pelas partes.

VII – CONCLUSÃO

Por todo exposto, este Perito Judicial Contador apresenta a seguir seu Parecer Técnico que, segundo sua ótica, terão, o condão para elucidar as narrativas descritas nos autos do processo compendiado neste Parecer.

Após análise da petição inicial do Autor, da contestação das Réus e documentos juntados, esse Perito pôde constatar que a Autora é cliente do Réu Banco Panamericano desde 2005, no qual fez uso por três vezes de empréstimos consignados, como exponho a seguir:

- 07/2005 a 12/2006- Valor R\$: 1.000,00. Em 18 Parcelas de R\$: 82,49
- 08/2009 a 07/2014- Valor R\$: 2.474,73. Em 60 parcelas de R\$: 82,49
- 06/2013 a 03/2018- Valor R\$: 2.697,09. Em 58 parcelas de R\$: 82,49

No mesmo período de uso do cartão de credito a mesma fez uso do cartão de credito do Réu Banco Panamericano, ficando com uma boa fatia de sua renda comprometida, durante o uso do cartão de credito do Réu, a Autora fez uso continuo do pagamento mínimo da fatura, efetuando também o pagamento das faturas em atraso, como demonstração a seguir:

Vencimento:	Fatura anterior	Pagamentos/ credito	Saldo	Despesas/débitos	Total da fatura:	Data pagamento
20/12/2009	308,41	150,00	158,41	43,67	202,08	-
20/01/2010	202,08	0,00	202,08	283,97	486,05	-
20/02/2010	486,05	203,10	282,95	322,16	605,11	03/03/2011
20/03/2010	605,11	115,26	489,85	148,56	638,41	05/04/2011
20/04/2010	638,41	126,84	511,57	119,12	631,29	04/05//2010
20/05/2010	631,29	87,81	543,48	128,91	672,39	02/06/2010
20/06/2010	672,39	133,15	539,24	127,73	666,97	-
20/07/2010	666,97	0,00	666,97	136,13	803,10	Não Houve
20/03/2011	609,66	0,00	609,66	113,50	723,16	Não Houve

Após analise ficou demonstrado para este Perito, o que costumamos ver em nosso cotidiano a qual chamamos de **“A concessão de crédito ao idoso e o superendividamento”**.

Com as altas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras Brasileiras, chega –se a conclusão de que:

Uso de empréstimos consignado + Cartão de credito, com pagamentos mínimos e atrasos no pagamento das faturas + Salários e aposentadorias defasados = superendividamento.

A Lei n° 14.181/2021, também conhecida como “Lei do Superendividamento”, editada com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, realizou alteração no Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/2003), incluindo a previsão de uma causa excludente de tipicidade no crime previsto no artigo 96, que trata da tipificação de condutas que configuram atos de discriminação contra a pessoa idosa.

De acordo com o texto do novo parágrafo “§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso”. Além disso, no Código de Defesa do Consumidor (CDC), foi inserido o artigo 54-C, o qual estabelece novas proibições na oferta de crédito ao consumidor, dentre as quais destaca-se: “c) assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio”.

PARECER FINAL

Por tudo isso, após análise minuciosa dos autos do Processo nº 0256628-37.2011.8.19.0001, embasado nos documentos apresentados, conclui esse Perito que não há cobrança indevida pelo Réu, mas sim um acúmulo de débitos da Autora devido a empréstimos contraídos, renegociações feitas e aquisições com cartão de crédito onde o pagamento da fatura era realizado no valor mínimo elevando ainda mais a sua dívida.

É o laudo.

Niterói, R.J., 18 de outubro de 2021



JHONNI GOMES CARVALHO
Perito Judicial - Contador
CRC/RJ 124869/O-8